

## A C Ó R D Ã O Nº405

Feito : Processo Nº711/91-TCE/ACRE

Relator: Cônselheiro HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto: Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a Cômpanhia de Saneamento

do Estado do Acre - SANACRE e Maria Costa de Lima e outros.

Contratos de Prestação de Serviços de Nºs 24/90, 25/90 e 26/90.

Contratos com prazo determinado.

Efetivação dos contratados decorrido o prazo provisório

Ilegalidade

Infrigência ao Decreto-Lei Nº2300/86 e a Lei Nº4320/64, além de ferir o Disposto no Art. 37, II da C.F. e 27, II da C.E.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 03 de junho de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Cons. HELIO SARATVA DE FREITAS

Fui presente:

La for 3.

Z C O T D Z O NºZOS

Peito : Processo W<sup>2</sup>711/91-FCE/ACKE Relator: C**ô**nselheiro HÉLIO SARAIVA I<sup>NE</sup> ETFI<sup>N</sup>AT Assumto: Contratos de Prestação de Jurilgos fin do Fatoro da Agno - SANGORE a Manio C

Contrator de Prestando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta constanta foi publicado no DIÁRIO CEL PUDDESTADO Nº 6055

Secretária do Flenário

Cistos, relatados e disautidos os autos do Processo Nº717/81

nado, A C O R D A M à unanimidade, os Membres en Entiretal la "c'are dere, asolher o voto do Conselheiro Relator, vonte interrente este tou, reomannamio entendimente como la confección de la comissionisma de modella confección de modella como de comissionisma de modella comissionisma de modella

nar irregulares e, sonsecrera ente, esta de Maria de Nivieira della Josimar Terreira de Maria Costa de Lira, Gloria Maria de Nivieira della Josimar Terreira de Costa de Sassinalando o prano menero de La Costa della d

II e 27, II, das Constituições Federal e Teto de de Constituições Federal e Teto de de Constituições Federal e Teto de Constituição Federal

Sala das reseases in irranest to

Eto Erango, 03 de surbo de 12

Cons. ISWARD BASTOS RAREGEA GEITE Presidente

Cons. BECIO SARRÍVA DE FREITAS Relator

Eui presente:



PROCESSO Nº 711/91

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE, MARIA COSTA DE LIMA E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

# RELATÓRIO

Trata o presente processo de 03 (três) contratos de prestação de serviços, de nº 24/90, 25/90 e 26/90, celebrados entre a Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE e pessoas físicas, pelo prazo de noventa dias, com pagamento mensal.

Os técnicos designados para a Inspeção Ordinária apresentaram o relatório de fls. 31/33, informando:

- que as pessoas contratadas provisoriamente, todas foram posteriormente efetivadas;
- o procedimento da contratação está em desacordo com o preceituado no art. 37, II da Constituição Federal.

Às fls. 40/53, o parecer jurídico do Bel. Antônio Urcezino de Castro Filho.

O MPE, manifestou-se através do parecer nº 387, de 18.01.93, ressaltando que a SANACRE infringiu o Decreto Lei 2.300/86 e a Lei 4.320/64, além de, ferir o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Pelo ofício nº 01/93, de 31 de março de 1993, foi notificado o Diretor Presidente Carlos Airton Magalhães Santana de Souza para, querendo, apresentarem defesa no prazo de quinze (15) dias, a respeito das irregularidades apontadas, fl. 60.

Em tempo hábil, o Diretor Presidente da Sanacre apresentou sua defesa, fls. 61/72.

The Streets

É o relatório.

Rio Branco 31 de maio de 1993.



### CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, analisados e relatados os presentes autos, atinentes a contratos celebrados pela Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE - com pessoas físicas, para prestação de serviços por tempo determinado e, que, posteriormente, foram contratadas em caráter permanente, contrariando frontalmente o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal vigente, passo a tecer considerações sobre a infração supramencionada.

A obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público, para contratação de pessoal nas entidades da administração indireta, incluídas nessa abrangência as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, é determinação constitucional, cujo objetivo é freiar a admissão desordenada de pessoal, atendendo única e exclusivamente a critérios políticos, resultando no caos administrativo, produzindo deficit público, tolindo o Estado e as Empresas de aplicarem recursos em planos que visem o desenvolvimento.

Em assim sendo, voto, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acordão nº 236/92, de 13.05.92, que reconhece a obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal da administração indireta, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal, considerando irregulares e consequentemente nulas as contratações, em caráter permanente de MARIA COSTA DE LIMA, GLÓRIA MARIA DE OLIVEIRA MELO e JOSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO.



Assimalando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o Diretor Presidente da SANACRE tome conhecimento da decisão e adote as medidas saneadoras. Remetendo-se Expediente Representação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que adotem providências para coibir a contratação de pessoal em descumprimento à Lei, e que o Governo do Estado, na condição de Acionista Majoritário, ad referendum da Assembleia Geral, faça inserir nos estatutos das Empresas, a obrigatoriedade prevista nos arts. 37, II e 27, II, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

É assim que voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco-Acre, O3 de junho de 1993.

Hélio Saraiva de Freitas Consclheiro Relator